



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.082  
de 13 / 07 / 87

Pré-protocolo n.º

Processo n.º 16485

PROJETO DE LEI N.º 4.379

Autoria: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Ementa: Altera a Lei 1.324/65, para elevar a multa por uso irregular de alto-falante em casas comerciais e dar providências correlatas.

Arquive-se

  
Diretor

29/07/87.

PUBLICADO  
em 15/05/87



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 2  
Proc. 16485  
*Plus*

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Pré-protocolo n.º 252

16485 00:87 2145

Fls. 2  
Proc. 253  
*Plus*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
**CSR - CEFO**  
Presidente  
12/05/87

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
19/06/87

PROJETO DE LEI Nº 4.379

Altera a Lei 1.324/65, para elevar a multa por uso irregular de alto-falante em casas comerciais e dar providências correlatas.

Art. 1º - A Lei 1.324, de 27 de dezembro de 1965, passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos, convertido em § 2º o atual parágrafo único do artigo 10:

*Emenda 1 - trecho A)*

"Art. 10 - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será aplicada multa de valor equivalente a 2 (duas) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência.

"§ 1º - No caso de infração do disposto na letra "e" do artigo 1º, será aplicada multa de valor equivalente a 10 (dez) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência.

(...)

"Art. 20 - (...)

"§ 1º - Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta a multa no valor de 50% da unidade fiscal, elevável ao valor de 1 (uma) unidade fiscal em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que no caso houver.

*Emenda 1 - trecho B)*

(...)

"Art. 21 - Os estabelecimentos que desobedecerem o horário estabelecido ficam sujeitos a multas no valor de 50% a 100% da unidade fis-



Fls. 3  
Proc. 253  
Wu

Fls. 3  
Proc. 253  
Wu

(PL nº 4.379 - fls. 2)

cal; à cassação da licença e ao fechamento na reincidência ou no descumprimento da notificação."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 ABR 1987

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

\* ampc



(PL nº4379, fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Visa-se, com este projeto de lei, elevar o valor da sanção pecuniária no caso de estabelecimentos comerciais em que se faça uso irregular de alto-falantes para fim publicitário, isto porque não é raro constatar-se que o fato tem perturbado os passantes e excedido os limites aceitáveis nesse particular. Assim sendo, a multa, com novo montante, contribuirá para maior respeito à Lei.

Neste projeto ~~faz-se ainda~~, por oportuno, nestes e noutros casos, a conversão das multas para unidades fiscais, já que o salário mínimo acha-se legalmente descaracterizado para tal finalidade.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Fls. 5  
Proc. 16483  
@m

LEI Nº 1.324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Camara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1965, PROMULGA a seguinte lei:

**CAPITULO I**

Dos ruídos urbanos e da proteção ao bem estar e ao sossego publico.

**SECÇÃO 1a.**

Proibições em geral

Art. 1.º — É proibido perturbar o bem estar e o sossego publico, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulho de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:

- a) — de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;
- b) — de buzinas, trompas, "claxons", apitos, tampanos, campainhas, sinos e sirenas, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- c) — de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou continuos, usados como anuncios por ambulantes;
- d) — de anuncio de propaganda, produzidos por auto-falantes, amplificadores, bandas-de-musica, tambores e fanfarras;
- e) — de auto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negocio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

f) — de morteiros, bombas, fogões, foguetes e fogos ruidosos em geral queimados em logradouros publicos ou particulares;

g) — de máquina e motores, apitos ou sirenas de fábrica, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao minimo necessário para se constituirem em sinais convencionais;

h) — de anuncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou continuas.

Parágrafo unico — Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser em casos de extrema emergência.

**SECÇÃO 2a.**

Exceções e proibições absolutas.

Art. 2.º — Não se compreende, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

- a) — por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acôrdo com a legislação própria;
- b) — por sinos de igrejas ou que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;
- c) — por fanfarras ou bandas de musica em procissões e cortejos em desfile publico;
- d) por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do periodo compreendido entre as 6 e as 20 horas, e reduzido o ruído ao minimo necessário;
- e) — por sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulancias e carros de bombeiros;
- f) — por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veiculos em movimento dentro do periodo compreendi-

do entre as 6 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;

g) — por sirenas ou outros aparelhos sonoros quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para assinalar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

h) — por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas, ou nas demolições, desde que detonados em horário previamente deferidos pela Prefeitura;

i) — por manifestações, nos divertimentos publicos, nas reuniões ou horários desportivos, com horário previamente licenciado

Art. 3.º — Nas proximidades de repartições publicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 4.º — No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido unico no periodo compreendido das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiaes e regulamentares a respeito.

Art. 5.º — Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta lei.

Fls. 5  
Proc. 253  
@m

*J. Carlos Viana*

Art. 6.º — Veículos — exceto os de tração cativa — com rodas desprovidas de pneumáticos, não poderão trafegar na zona central e urbanas, das 23 horas de um dia até às 6 horas do dia seguinte.

Art. 7.º — Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até às 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocadas a menos de 30 metros de altura.

Art. 8.º — No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego publico e o trabalho da vizinhança.

Art. 9.º — Casas de comércio ou de diversões publicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "Boltes", cassinos, "dancings" e cabarés, nas qual haja execução ou reprodução de numeros musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após às 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

### SECÇÃO 3a.

#### Sanções

Art. 10.º — Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a repartição fiscalizadora do Departamento da Receita imporá multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, elevadas ao dobro na repetição.

Parágrafo unico — Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou semovente, que deu causa à transgressão da lei.

## CAPITULO II

Das Industrias Incômodas, Nocivas ou Perigosas.

### SECÇÃO 1a.

Licenciamento e localização.

Art. 11 — O licenciamento definitivo de fabricas, oficinas, garagens, postos de serviço e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho, dependem de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º — O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismos, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2.º — O lançamento do imposto de licença, ou da de industrias e profissões, é feito a título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providências que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Art. 12.º — Quanto aos inconvenientes que possam causar à vizinhança, serão os estabelecimentos referidos no artigo anterior classificados em:

a) — perigosos, quando pelos ingredientes utilizados ou processos empregados possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exaltações e detritos danosos à saúde, que eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

b) — incômodas, quando durante o seu funcionamento possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exaltações que venham a incomodar os vizinhos quer em suas tarefas da vida cotidiana, quer em seu necessário sossego e repouso, quer em suas propriedades e bens;

c) — Comuns, quando não incluídos nas classes anteriores, e o numero de empregados exceda a 10 (dez) ou cuja força motriz utiliza-

da não seja superior o 10 HP;

d) — pequenas industrias, quando não incluídas nas classes anteriores.

Art. 13.º — Para efeito da classificação constante da presente lei, e até que um zoneamento mais completo seja aprovado, fica a Cidade dividida nas seguintes zonas, de acordo com o critério adotado pela Comissão do Plano Diretor da Jundiá:

a) — ZONA A — (Art. 1.º das disposições transitórias do Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiá;

b) — exclusivamente residenciais;

c) — predominantemente residenciais;

d) — mistas; e

e) — fabris.

Art. 14.º — A Prefeitura somente concederá licença, para funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo 11.º, nas zonas que julgar apropriadas, tendo em vista a natureza, localização, condições de funcionamento, horário, segurança e comodidade da vizinhança, de acordo com a seguinte orientação:

a) — nas zonas estritamente residenciais, não poderão ser instalados os estabelecimentos referidos no artigo 11, em geral;

b) — nas zonas predominantemente residenciais, poderão ser instalados apenas os mencionados no artigo 12, alínea "d";

c) — nas zonas mistas, poderão ser instalados os mencionados no mesmo artigo, alíneas "c" e "d";

d) — nas zonas fabris, poderão ser instalados os mencionados nas alíneas "b", "c" e "d", desde que adotadas todas as precauções e medidas que, a juízo da Prefeitura, afastem a possibilidade de incômodo à vizinhança;

e) — as industrias perigosas (artigo 12, alínea "a") somente poderão ser instaladas ou continuar funcionando em locais afastados, e mediante adoção de precauções convenientes, a juízo da fiscalização municipal.

Fls. 7  
Proc. 16485  
*du*

Art. 15.º — É expressamente proibido o funcionamento de indústrias cujos gases, vapores, exalações ou detritos venham a atingir a vizinhança, em quantidades tais, que possam ser considerados danosos à saúde pública ou da vizinhança.

Parágrafo unico — Enquanto não existirem normas técnicas brasileiras, oficialmente adotadas, serão considerados como perigosos à saúde pública os gases ou vapores, que assim sejam tidos pela "Sociedade Americana de Padrões" ou pela "American Conference of Governmental Industrial Hygienists".

**SECÇÃO 2a.**

Do horário de funcionamento de estabelecimentos industriais e similares.

Art. 16.º — O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos industriais ou similares é fixado para o período compreendido das 7 às 17 horas.

Parágrafo unico — Continuam em vigor, no que não colidirem com a presente lei, o disposto no Decreto-Lei n.º 333, e 5 de abril de 1.941, e lei n.º 14, de 18 de junho de 1.942.

Art. 17.º — O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e similares poderá estender-se...  
.....vetado.....

Parágrafo unico — Além das vinte e duas (22) horas de um dia, até às 5 horas do dia seguinte, não será permitido o funcionamento de indústrias e estabelecimentos industriais que perturbem o sossego e o repouso dos moradores da vizinhança.

Art. 18.º — A autorização para o funcionamento fora do horário normal será outorgada mediante requerimento e pagamento do imposto de licença especial, de que trata o art. 41 da Lei n.º 24, de 25 de outubro de 1.948.

**SECÇÃO 3a.**

**Das sanções**

Art. 19.º — Mediante solicitação dos vizinhos, ou "ex-officio" quando lhe constar infração do disposto na presente lei, e a fim de constatar a mesma, procederá a Prefeitura à vistoria administrativa, a qual será sempre realizada por um engenheiro municipal.

§ 1.º — Por determinação do Prefeito, poderá ser requisitado o auxílio de técnicos e instituições, estranhos ao quadro do funcionalismo.

§ 2.º — Sempre que julgado conveniente, poderá o Prefeito determinar vistoria judicial "ad. perpetuam rei memoriam".

§ 3.º — será dispensada a participação de engenheiro municipal sempre que se trate de simples verificação que independa de conhecimentos técnicos.

Art. 20.º — Verificada a existência de infração, será o proprietário, ou responsável pela fabrica, officina, estabelecimento ou coisa, causadoras do perigo, dano ou incômodo, intimado a fazê-lo cessar, em prazo razoável, de acordo com as circunstancias, sob as penas cominadas nesta lei.

§ 1.º — Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta a multa de 1/5 do salário mínimo vigente, elevável a 3/5 do salário mínimo vigente em cada reincidência, sem prejuizos de responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

§ 2.º — Serão competentes, para imposição da multa, os fiscais da Diretoria de Obras e Serviços Públicos e seus superiores hierárquicos.

§ 3.º — As multas previstas neste artigo poderão também, conforme a gravidade do caso, ser cominadas por dia de infração.

§ 4.º — Poderá a Prefeitura, no caso de desobediência, após a imposição da primeira multa, cassar a licença para funcionamento.

§ 5.º — A cassação da licença, na hipótese deste dispositivo, é de competência do Diretor de Obras, com recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6.º — Cassada a licença de funcionamento, proceder-se-á ao fechamento da fabrica, officina ou estabelecimento, o qual será realizado pelas autoridades municipais, requisitada força ao Governo do Estado se necessário.

§ 7.º — Aos estabelecimentos cujo alvará for cassado, nos termos da presente lei, somente será concedido novo alvará, depois de sanados os inconvenientes que houveram dado causa à cassação, a juizo da Prefeitura, ressarcida a Municipalidade das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

Art. 21.º — Os estabelecimentos que desobedecerem ao horário estabelecido ficam sujeitos a multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, e à cassação da licença e ao fechamento na reincidência, ou na desobediência à intimação efetuada.

Art. 22.º — Os estabelecimentos já licenciados em conformidade com a localização estabelecida nos artigos 12.º e seguintes da presente lei poderão ser tolerados se convenientemente adaptados às condições do local, de modo a não se constituírem em perigo, dano ou incômodo à vizinhança a juizo da Prefeitura.

Art. 23.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PEDRO FAVARO**  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

**MARIO FERRAZ DE CASTRO**

Director Administrativo

Fls. 7  
Proc. 253  
*du*

*L. C. Ferraz de Castro*

5/11  
Fls. 8  
Proc. 16483  
Pur

Fls. 8  
Proc. 253  
Pur



# Câmara Municipal de Jundiá

## Atos Oficiais

LEI N.º 1.324,  
DE 27/12/1.965

A Câmara Municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 8.º do artigo 22 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que decretou em Sessão Ordinária realizada no dia 9/2/1.966, PROMULGA as disposições vetadas no artigo 17 da LEI N.º 1.324, de 27/12/1.965:

"Artigo 17 — ..... até às vinte e duas (22) horas".

Câmara Municipal de Jundiá, em dez de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis. (10/2/1.966)

Rogério Alfredo Gimtini,  
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em dez de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis. (10/2/1.966)

Guinéz Marcos Pantoja,  
Diretor Administrativo.

(republicação em razão de erro na publicação original de 13-2-66)



## NOVO DIÁRIO

An. FEIRA, 27 DE MAIO DE 1970 de Jundiá

LEI N.º 1700, DE 22 DE MAIO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 20/05/70, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — A proibição constante do parágrafo único do artigo 17. da Lei Municipal n.º n.º 1324, de 27 de dezembro de 1965, não será aplicável nos casos em que o funcionamento noturno de indústrias ou estabelecimentos congêneres possibilita, realmente, o aumento ponderável do número de empregados, bem como o acréscimo da respectiva produção.

§ 1.º — A permissão para funcionamento no horário noturno será outorgada mediante requerimento da parte interessada e pagamento dos tributos devidos.

§ 2.º — Tal requerimento deverá ser acompanhado de documentos comprobatórios do aumento do número de empregados, acréscimo da produção e demais esclarecimentos necessários.

Art. 2.º — A concessão de permissão para funcionamento dependerá sempre de prévia vistoria e parecer dos órgãos técnicos.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Walmor Barbosa Martins)  
— PREFEITO MUNICIPAL —

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura de Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de maio de mil novecentos e setenta.

(José Renato Nalini)  
DIRETOR ADMINISTRATIVO —

# Câmara Municipal de Jundiáí

Fls. 10  
Proc. 1648  
Pir

Diário de Jundiáí de 27-8-70

Fls. 10  
Proc. 253  
Pir

## LEI N.º 1720, DE 25 DE AGOSTO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 05/08/70, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — A letra «g» do artigo 1.º da Lei n.º 1324, de 27 de dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

«g» — de máquinas e motores, apitos ou sirenes das fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, exceção feita quando de datas festivas ou em caráter de emergência, a critério do Executivo.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiáí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

# Câmara Municipal de Jundiáí

JORNAL DE JUNDIAÍ DE 7-1-72.

Fls. 11  
Proc. 15483  
@lu

Fls. 11  
Proc. 253  
@lu

LEI N.º 1878, DE 01 DE JANEIRO DE 1972  
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de  
acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal,  
em sessão realizada no dia 22/12/71, PROMULGA  
a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 9.º da Lei n.º 1 324, de 27 de  
dezembro de 1965, passa a vigor com a seguinte reda-  
ção:

"Art. 9.º — Casas de comércio ou de diversões  
públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes,  
cantinas, recreios, "Boites", cassinos, "dancings" e ca-  
barés, nas quais haja execução ou reprodução de nú-  
meros musicais por orquestras, instrumentos isolados  
ou aparelhos, deverão aquelas e éstas, após às 24 ho-  
ras, além de outras providências cabíveis, adotar ins-  
talações adequadas e reduzir sensivelmente a inten-  
sidade de suas execuções ou reproduções, de modo a  
não ser perturbado o sossego da vizinhança".

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data  
de sua publicação, revogadas as disposições em con-  
trário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura  
do Município de Jundiáí, aos quatro dias do mês de  
janeiro de mil novecentos e setenta e dois.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

JJ de 2-6-73

Fls. 12  
Proc. 15.478  
Oliveira

Fls. 12  
Proc. 253  
Oliveira

LEI N.º 1988, DE 01 DE JUNHO DE 1973  
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ,  
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal,  
em sessão realizada no dia 23/05/73,  
PRONULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 10 da Lei n.º 1.324, de 27 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 — Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo será aplicada multa de valor equivalente a um (1) salário mínimo vigente na ocasião, elevada em dobro na reincidência.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, no primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO CARRARO)

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 13  
Proc. 253

Fls. 13  
Proc. 253

Proc. Pm-prof 253

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo

30/04/87.



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.969

PROJETO DE LEI Nº 4.379

PROC. Nº 16.485

PRÉ-PROTOCOLO Nº 253

De autoria do nobre Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 1.324/65, para elevar a multa por uso irregular de alto-falante em casas comerciais e dar providências correlatas.

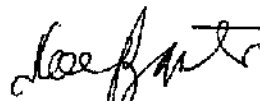
A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei 1.324/65).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 7 de maio de 1987.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\* vag



Proc. 16485

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Diretor Legislativo

12/05/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 2º Voto

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente

12/05/87



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.485

PROJETO DE LEI Nº 4.379, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera a Lei 1.324/65, para elevar a multa por uso irregular de alto-falante em casas comerciais e dar providências correlatas.

PARECER Nº 2.630

A alteração de lei local somente pode prosperar por in-  
termédio de proposta de natureza legislativa.

O Projeto de Lei em tela evidencia tal mister, eis que  
pretende modificar a Lei 1.324/65, para elevar a multa cobrada por uso irre-  
gular de alto-falante.

A proposição é legal quanto a iniciativa e à competên-  
cia, e deve tramitar.

Parecer favorável.

APROVADO EM 19.05.87.

Sala das Comissões, 15.05.1987.

  
~~CARLOS ALBERTO LAMONTI~~

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,  
Presidente e Relator.

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

\* JOSÉ RIVELLI

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



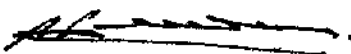


Proc. 16485

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Econômica, Finanças e Orçamento,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

  
Diretor Legislativo

19/05/87

Ao Vereador Sr. Alcides

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

19/12/87





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.485

PROJETO DE LEI Nº 4.379, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera a Lei 1.324/65, para elevar a multa por uso irregular de alto-falante em casas comerciais e dar providências correlatas.

PARECER Nº 2.635

A matéria "sub judice" pretende elevar o valor da multa cobrada das casas comerciais que façam uso irregular de alto-falante, para fins de publicidade.

Em sua justificativa, às fls. 4, o autor da proposta bem esclarece suas reais intenções sobre a temática, e no mérito, cremos que tais explicações encontram respaldo fático.

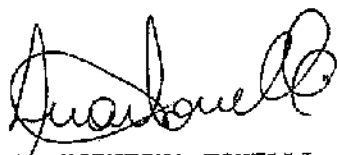
Entendemos que a cobrança de multas mais elevadas irá resolver a questão, além de ser pertinente sua conversão em unidades fiscais.

Assim, somos favoráveis ao projeto em tela.

É o parecer.

APROVADO EM 02.06.87

Sala das Comissões, 26.05.1987

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
FELISBERTO NEGRI NETO,  
Presidente e Relator.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

\*   
JORGE NASSIF HADDAD

  
MIGUEL MOUBADDA HADDAD



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 4.379

No art. 1º acrescente-se o seguinte:

"Art. 1º (...)

(...)

(A) "h) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas, com ou sem abordagem pessoal de transeuntes.

(...)

"Art. 20 (...)

(...)

"§ 2º São competentes para imposição da multa os fiscais da Prefeitura Municipal devidamente credenciados.

(...)

(B) "§ 5º A cassação da licença, na hipótese deste dispositivo, é de competência do Secretário de Finanças, com recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias."

Sala das Sessões, 19.06.87

ANTÔNIO FERNANDES PANIZZA

\* ns/



(Emenda nº 1 ao PL 4.379 - fls. 2)

Justificativa

Tem-se constatado que a ação comercial de certos estabelecimentos extravasa do prédio e avança pelos passeios e calçadas, numa nítida ação perturbadora do público, além de afronta ética aos comerciantes vizinhos.

Esta emenda busca combater esse condenável procedimento. Por outro lado, quando editada a Lei 1.324/65 ("Lei do Silêncio"), a Prefeitura era composta de diretorias, e, hoje, é estruturada em secretarias. Há portanto que se aproveitar a oportunidade do presente projeto de lei para a devida atualização de denominação.

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA

\*

ns/



Proc. nº 16.485.

AUTÓGRAFO Nº 3.199

Projeto de Lei nº 4.379

Altera a Lei 1.324/65, para elevar a multa por uso irregular de alto-falante em casas comerciais e dar providências correlatas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A Lei 1.324, de 27 de dezembro de 1.965, passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos, convertido em § 2º o atual parágrafo único do artigo 10:

"Art. 1º (...)

(...)

"h) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas, com ou sem abordagem pessoal de transeuntes.

(...)

"Art. 10. Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será aplicada multa de valor equivalente a 2 (duas) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência.



Autógrafo nº 3.199 - fls. 02.

"§ 1º No caso de infração do disposto na letra "e" do artigo 1º, será aplicada multa de valor equivalente a 10 (dez) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência.

(...)

"Art. 20 - (...)

"§ 1º Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta a multa no valor de 50% da unidade fiscal, elevável ao valor de 1 (uma) unidade fiscal em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

"§ 2º São competentes para imposição da multa - os fiscais da Prefeitura Municipal devidamente credenciados.

(...)

"§ 5º A cassação da licença, na hipótese deste dispositivo, é de competência do Secretário de Finanças, com recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

"Art. 21 Os estabelecimentos que desobedecerem o horário estabelecido ficam sujeitos a multas no valor de 50% a 100% da unidade fiscal; à cassação da licença e ao fechamento na reincidência ou no descumprimento da notificação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de junho de mil novecentos e oitenta e sete (22-06-1.987).

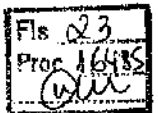
  
DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM.06-87-23.  
Proc. nº 16.485.

Em 22 de junho de 1.987.

Exmo. Sr.  
Dr. André Benassi  
DD. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.199 do PROJETO DE LEI Nº 4.379, aprovado por este Legislativo na Sessão Extraordinária realizada no dia 19 do mês em curso.

Receba, mais, na oportunidade, manifestações de minha estima e elevado apreço.

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.379

- AUTÓGRAFO Nº 3.199

PROCESSO Nº 16.485

OFÍCIO P.M. Nº 06-87-23.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA:

23/06/87.

ASSINATURA:

*Ana*

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOUZA BOM  
Escriturária

EXPEDIDOR

*Bergio*  
*Bueno*

PRAZO PARA SANÇÃO/ VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM:

08/07/87.

*Almarpedi*

ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OK exp  
CAMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fls. 25  
Proc. 16485  
@m

OF. GP.L. nº 307/87

01199, JUL 17 1987  
Jundiá, 13 de julho de 1987.

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.

*[Handwritten signature]*  
Presidente,  
14-07-1987.

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.379, bem como cópia da Lei nº 3.082, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



LEI Nº 3082 DE 13 DE JULHO DE 1987

Altera a Lei 1.324/65, para elevar a multa por uso irregular de alto-falante em casas comerciais e dar providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei 1.324, de 27 de dezembro de 1.965, passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos, convertido em § 2º o atual parágrafo único do artigo 10:

"Artigo 1º (...)

(...)

"h) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes e estridentes ou contínuas, com ou sem abordagem pessoal de transuentes.

(...)

"Artigo 10 - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será aplicada multa de valor equivalente a 2 (duas) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência.

" § 1º - No caso de infração do disposto na letra "e" do artigo 1º, será aplicada multa de valor equivalente a 10 (dez) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência.

(...)

"Artigo 20 - (...)

" § 1º - Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta a multa no valor de 50% da unidade -



fiscal, elevável ao valor de 1 (uma) unidade fiscal em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

" § 2º - São competentes para imposição da multa os fiscais da Prefeitura Municipal devidamente credenciados.


(...)

" § 5º - A cassação da licença, na hipótese deste dispositivo, é de competência do Secretário de Finanças, com recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

" Artigo 21 - Os estabelecimentos que desobedecerem o horário estabelecido ficam sujeitos a multas no valor de 50% a 100% da unidade fiscal; à cassação da licença e ao fechamento na reincidência ou no descumprimento da notificação".

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e sete.

  
(ADONINO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

Fls. 28  
Proc. 16.485  
W

I.O.M. - 17.07.87

**LEI Nº 3082 DE 13  
DE JULHO DE 1987**

Altera a Lei 1.324/65, para elevar a multa por uso irregular de altofalante em casas comerciais e dar providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei 1.324, de 27 de setembro de 1.965, passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos, convertido em § 2º o atual parágrafo único do artigo 10:

"Artigo 1º (...)"

(...)

"h) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas alarmantes e estridentes ou contínuas, com ou sem abordagem pessoal de transeuntes

(...)

Artigo 10 - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será aplicada multa de valor equivalente a 2 (duas) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência.

§ 1º - No caso de infração do disposto na letra "a" do artigo 1º, será aplicada multa de valor equivalente a 10 (dez) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência.

(...)

"Artigo 20 (...)"

§ 1º - Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta a multa no valor de 50% da unidade fiscal, elevável ao valor de 1 (uma) unidade fiscal em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

§ 2º - São competentes para imposição da multa os fiscais da Prefeitura Municipal devidamente credenciados.

(...)

§ 5º - A cassação da licença, na hipótese deste dispositivo, é de competência do Secretário de Finanças, com recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

Artigo 21 - Os estabelecimentos que desobedecerem o horário estabelecido ficam sujeitos a multas no valor de 50% a 100% da unidade fiscal; à cassação da licença e ao fechamento na reincidência ou no descumprimento da notificação.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

Na Lei nº 3082, de 13 de julho de 1987.

Onde se lê: ... Lei 1.324, de 27 de setembro de 1.965...

Leia-se: ... Lei 1.324, de 27 de setembro de 1.965...

RETIFICAÇÃO - I.O.M. - 24.07.87

